



**PROCESSO: 0001353-27.2011.5.01.0070 - RTOOrd**

**ACÓRDÃO**  
**9ª Turma**

**MUDANÇA DE REGIME. CLT PARA ESTATUTÁRIO. VERBAS RESILITÓRIAS.**

A mudança do regime contratual para estatutário que não importa no desligamento dos empregados, não implica o pagamento de aviso prévio e indenização compensatória de 40% do FGTS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários em que são partes: **JOSÉ BALTAR CAVALCANTE DE MATOS** (Dr. Antonio Geraldo de Araujo, OAB/RJ 24.869-D) e **GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO** (Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro), como recorrentes e recorridos.

Insurgem-se reclamante e reclamada em face da r. sentença de fls. 350/356, proferida pelo MM. Juízo da **70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, da lavra do Exm.º Juiz **Evandro Lorega Guimaraes**, que julgou procedentes em parte os pedidos contidos na petição inicial.

Pretende o reclamante-recorrente a reforma da decisão quanto aos pleitos de reenquadramento, extinção contratual (alteração do regime jurídico de celetista para estatutário), pagamento de horas extras, inclusive aquelas decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada, triênios, diferenças de anuênios, bem como pagamento de aviso de prévio e liberação do FGTS e honorários advocatícios.

A reclamada, por seu turno, persegue a reforma da sentença quanto ao valor do adicional noturno. Requer, ainda, a incidência dos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 referente aos juros de mora.

Custas e depósito recursal inexigíveis.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Contrarrazões do autor às fls. 379/381. Sem contrarrazões da ré.

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 384/386, da lavra da Exm.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> **Daniela Ribeiro Mendes**, opinou pelo provimento parcial do recurso do autor, acrescentando à condenação as parcelas relativas ao intervalo intrajornada, trabalho em domingos e feriados e progressões e diferenças salariais e provimento parcial do recurso da ré para determinar a aplicação dos juros previstos na Lei n.º 9.494/97.

É o relatório.

#### DO CONHECIMENTO

Inicialmente, com relação à diligência requerida pelo “Parquet”, a intimação do ente público para oferecer contrarrazões foi realizada, consoante se verifica da cópia do Mandado de Notificação de fl. 377.

Registre-se que a condenação importa em R\$5.000,00, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não estando a decisão, portanto, sujeita à remessa *ex officio*, nos termos do art. 475, parágrafo segundo do CPC.

**Deixo de conhecer a remessa *ex officio* por incabível.**

Conheço dos recursos ordinários voluntários por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à **exceção dos tópicos referentes aos pleitos de “triênio” e “promoção a que teria direito no ano de 2009”, constantes do recurso do reclamante, ante a incompetência desta Justiça Especial.**

Com relação aos triênios, a Lei 9.4/79 (Estatuto dos Servidores



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Públicos Municipais) se aplica aos servidores estatutários, qualidade que o reclamante somente alcançou após a mudança de regime jurídico ocorrida com base na LC 100/09, que também extinguiu a Empresa Municipal de Vigilância S.A. e criou a autarquia denominada Guarda Municipal na estrutura da administração indireta.

No pertinente à promoção a que teria direito em 2009, da mesma forma, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar tal pleito, ante a transformação do regime jurídico em estatutário.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, ao conceder medida liminar nos autos da Adin-MC nº 3395-C para suspender as decisões judiciais relativas à competência da Justiça do trabalho com fundamento no artigo 114, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

**'INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação Direta. Competência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito dessa relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do artigo 114, II, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no artigo 114, I, da CR não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor, que lhe seja vinculado por relação jurídico estatutária'.

Assim, nos termos do artigo 113 do CPC, deve ser acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho para processar e julgar os pleitos relativos à verba 'triênio' e “promoção a que teria direito no ano de 2009, quando da realização da 4ª Avaliação de Desempenho”.



## MÉRITO

### RECURSO DO RECLAMANTE

#### DO ENQUADRAMENTO

Sustenta o recorrente que, nada obstante a ré tenha alegado fato impeditivo ao direito perseguido – não atingimento da pontuação no sistema de avaliação –, deixou de produzir a devida prova, ônus que lhe competia. Aduz que todo o efetivo da Guarda Municipal foi enquadrado como GM-2 de forma automática por força de Lei (Decreto 18.925/2000, o que, de forma inexplicável, não ocorreu com autor. Ressalta que antes mesmo de seu ingresso na Empresa Municipal de vigilância já possuía curso superior (Direito), preenchendo, assim, os requisitos de qualificação para as promoções, de acordo com o Decreto mencionado.

Sem razão.

Da análise dos autos, verifica-se que o Plano de Cargos e Salários instituído pela reclamada através do Decreto 18.925 de 14/09/2000, prevê os cargos de Guarda Municipal níveis 1, 2, 3, 4, 5, ocorrendo as promoções da seguinte forma:

- Progressão à classe GM-2 – interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe de GM-1 (fl. 5)
- Progressão à classe GM-3 – interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe de GM – 2 (fl. 6)
- Progressão à classe GM-4(subinspetor) – interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe de GM-3 (fl. 7)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

–Progressão à classe GM-5(inspetor) – interstício de 2  
(dois) anos de efetivo exercício na classe de GM-4 (fl. 9)

Também segundo o Plano de Cargos, é exigido o segundo grau completo para todas as classes, à exceção de GM-5, que exige 3º grau incompleto, devendo o empregado comprovar estar cursando o 3º (terceiro) período (fl. 09), requisitos cumpridos pelo autor, uma vez que já possuía curso superior quando do ingresso na Guarda Municipal.

Dispõe, ainda, o Decreto 18.925 de 14/09/2000, que, **verbis**:

“(…)

Art. 2º (...)

VI – *interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o empregado se habilite à progressão ou à promoção;*

VII – **progressão é o movimento horizontal** do empregado no âmbito de uma mesma classe da carreira, percorrendo os vários níveis da respectiva faixa salarial, observadas as normas e critérios estabelecidos neste Plano e em regulamento específico;

VIII – **promoção é a movimentação vertical** do empregado na carreira, de uma classe para aquela imediatamente superior, após frequência e aproveitamento mínimo em curso de formação, observadas as normas e critérios estabelecidos neste Plano e em regulamento específico. (fls. 223)

Ora, o autor ingressou nos quadros da ré em 04.04.2001 mediante concurso público, constando de sua CTPS o cargo de Guarda Municipal (fl. 18),



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

sendo certo que, por ocasião da 3ª Avaliação de Desempenho, realizada em 2007, referente ao biênio 2005/2006, obteve progressão (movimentação horizontal) para GM-1B e na 4ª Avaliação de Desempenho, realizada em 2009, referente ao biênio 2007/2008, progrediu (movimentação horizontal) para GM-1C (fls. 135).

Consoante se pode verificar, o autor obteve movimentação horizontal dentro da mesma classe, ou seja, obteve “**progressão**”.

A presente ação tem como objeto a movimentação vertical e, para tanto, o Decreto 18.925/2000, prevê, em seu art. 14, **verbis**:

Art. 14. O procedimento destinado a avaliar o cabimento da promoção definida no art. 2º, inciso VIII deste Decreto, ocorrerá em intervalos de tempo não superiores a 2 (dois) anos a contar da existência de um **mínimo de 3 (três) vagas na classe para onde se pretenda a movimentação vertical**, consistindo requisito à movimentação vertical do empregado:

I – aprovação em curso de formação específico;

*II – cumprimento do interstício mínimo de exercício na Empresa Municipal de vigilância S.A. - Guarda Municipal, indicado como condição de acesso a cada classe imediatamente superior, no Anexo V deste Decreto. (fls. 224/225)*

Art. 15. O curso específico de formação será oferecido a todos aqueles empregados da classe antecedente àquela para a qual se cogita da promoção que obtiverem no sistema de Avaliação e Desempenho, referido no art. 10 deste Decreto, a pontuação mínima de 80 pontos. (fls. 224/225)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Consoante se pode observar, o autor preenche o requisito temporal (interstício mínimo de exercício na Guarda Municipal) de que trata o inciso II.

Quanto ao curso específico, o art. 15 supratranscrito dispõe que é da ré a responsabilidade de oferecer a todos aqueles empregados da classe antecedente àquela para a qual se cogita da promoção, que obtiverem no sistema de Avaliação e Desempenho, referido no art. 10 deste Decreto, a pontuação mínima de 80 pontos. E, segundo alegado em defesa, no ano de 2005 (quando o autor contava com o interstício mínimo de 4 anos), *“não foram abertas vagas para BM-2”* (fl. 135).

No que se refere à existência de um mínimo de 3 (três) vagas na classe para onde se pretenda a movimentação vertical, a reclamada alegou em defesa que, *“Na segunda avaliação de desempenho, realizada no ano de 2005, referente ao biênio 2003/2004 o reclamante não foi convocado para participar da promoção, pois ainda não tinham sido abertas vagas para GM-2”* (fl. 135).

**Nesta linha, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a existência de tais vagas ou a ocorrência de promoção de outros Guardas em situação idêntica à sua, não há como concluir pela ocorrência de tratamento discriminatório, impondo-se a improcedência do pleito, uma vez que, com relação às movimentações verticais, não houve prova do implemento do referido requisito.**

Quanto à promoção a que teria direito no ano de 2009, quando da realização da 4ª Avaliação de Desempenho, consoante acima transcrito na parte referente ao conhecimento dos recursos, a LC 100 de 15.10.2009 extinguiu a EMV e criou a GM, ocasião em que houve a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário em relação aos empregados da extinta empresa, de acordo com o art. 9º, § 4º e art. 10 da citada norma. Assim, consoante bem asseverou o douto membro do “Parquet” (fl. 385), não pode ser aplicada a antiga norma regulamentar ao período de



conversão do regime jurídico de trabalho, face à manifesta incompetência desta Justiça para apreciar questões que envolvem servidor estatutário.

Nego provimento.

#### DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA

Argumenta o recorrente que era impedido de usufruir a integralidade do intervalo para refeição e descanso (fato comprovado pela prova testemunhal), pelo que faz jus à 1 hora extra diária e respectivos reflexos.

Sem razão.

A testemunha indicada pelo autor, declarou, **verbis**:

“(…) 8. Não tem horário definido para repouso e alimentação; 9. Não pode se ausentar do posto de serviço para almoçar; 10. Quando trabalha em dupla, não pode deixar o colega sozinho, por isso, almoça ou lancha rapidamente, gastando em torno de 10min; 11. Quando está trabalhando em equipe com mais de dois integrantes, consegue usufruir 1h de intervalo; (...)13. Não há rendição no intervalo; 14. A reclamada não fornecia alimentação à época em que trabalhou com o reclamante; (...) - fl. 344

Consoante se pode observar, o depoimento faz alusão apenas à situação da testemunha, nada constando acerca da situação vivida pelo autor. Não bastasse, o reclamante, não informou na inicial nenhuma das circunstâncias





descritas pela testemunha, como trabalhar em dupla ou em equipe, pelo que improcede o pleito.

Nego provimento.

### **DA REDUÇÃO DA JORNADA NOTURNA – DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO – matéria comum a ambos os recursos**

A r. sentença deferiu o pleito, registrando que *“os controles de ponto (fls. 162/171) apontam como noturnas apenas 7 horas, confirmando que não era computado o redutor da hora cumprida entre 22 e 5 horas, que equivalem a 8 horas, sendo sonogado, portanto, o adicional noturno sobre 1 hora” - fl. 354.*

Alega o reclamante-recorrente que trabalhava em escala de 12 x 36 horas, no horário noturno – das 19h às 7h -, pelo que faz jus a horas extras em razão da redução da jornada noturna, o que não foi observado pela ré. Pondera que cumpria a escala mencionada anteriormente sem qualquer tipo de folga compensatória e sem o devido pagamento da hora extra noturna e adicional noturno, porquanto, com a redução da hora noturna entende ser devida 1 hora extra noturna por dia e uma hora de adicional noturno também diário.

A reclamada-recorrente, por seu turno, sustenta que, ao contrário do alegado pelo autor, o valor do adicional noturno não é calculado sobre o salário-base, mas sim sobre a quantidade de horas efetivamente laboradas em horário noturno. Aduz que nos meses em que exerceu suas atividades em horário noturno o referido adicional foi corretamente pago na proporção de 20%, respeitada a redução da hora noturna e a quantidade de horas trabalhadas. Assim, entende que o autor está aplicando de forma errônea a fórmula de cálculo do adicional noturno. Salienta, ainda, que o reclamante trabalhava em escala de 12 x 36, circunstância que ampliava consideravelmente seu horário de descanso, sendo inegável que com tal regime, não há que se falar em horário adicional noturno, já implícito em tal escala.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Sem razão o autor.

Sem razão a ré.

Segundo o art. 73 da CLT e seus parágrafos, salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna, que será computada como de 52 minutos e 30 segundos, considerando-se noturno o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

E foi este o entendimento do Juízo primeiro, porquanto registrou expressamente que a ré não observou a redução da hora noturna.

Portanto, diversamente do que defende o reclamante, com a redução da hora noturna não há que se falar em direito a 1 hora extra noturna por dia mais 1 hora de adicional noturno, uma vez que 'hora noturna' e 'hora extra' são institutos distintos, devendo-se salientar, por necessário, que as horas extras não se definem por seu momento temporal de ocorrência. Não há hora extra diurna, noturna ou vespertina, mas sim, apenas e tão somente, hora extra. O que se tem é que as horas extras laboradas no período noturno recebem, também, além do percentual remuneratório das horas extras, a paga do adicional noturno previsto no art. 73 da CLT.

Com relação a alegação da ré de que procedia ao correto cálculo do adicional noturno, melhor sorte não lhe socorre. Tomando-se por exemplo o contracheque de fl. 25, verifica-se que o valor ali lançado não corresponde a 20% do salário hora multiplicado pelo número de horas noturnas considerada a redução de que trata o § 2º do art. 73 da CLT. Improsperável, ainda, a alegação de que os



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

exercentes da jornada de 12 x 36 horas não fazem jus a adicional noturno, uma vez que a Lei não prevê tal exceção.

Quanto ao pleito referente às demais horas extras, corroboramos com o entendimento expresso no sentenciado. Isso porque o sindicato que representa a categoria profissional do autor pactou acordo coletivo no qual se prevê, na cláusula 35ª (fl. 294) a possibilidade de adoção do regime 12 x 36, sendo certo que diante da jornada mais benéfica conferida a tais trabalhadores não há que se falar em horas extraordinárias. Aliás esse o posicionamento do ilustre Ministro Aloysio da Veiga quanto ao tema, em decisão proferida pelo C. TST:

*“O fato é que a escala 12 X 36 é extremamente benéfica ao trabalhador, especialmente em determinadas atividades, como a dos vigilantes”, explicou. “Nesse regime, a jornada excedente de 12 horas é compensada com um período maior de descanso e, principalmente, com a redução das horas trabalhadas ao final de cada mês.” Enquanto o trabalhador que cumpre 44 horas semanais trabalha 220 horas por mês, o do regime de 12 X 36 trabalha, no máximo, 192 horas. “Assim, deve ser declarada a validade do acordo, baseado na livre negociação havida entre as partes. Entendimento diverso não traz benefício aos trabalhadores, pois interfere negativamente em atividades que por anos a fio adotam o regime de trabalho ora examinado, com o aval da própria Constituição”, concluiu. (E-RR-804453/2001.0)”.*

Nego provimento a ambos os recursos.

**A CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO e DA**



## INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS

Argumenta o recorrente que, salvo melhor Juízo, a Súmula 372 do C. TST, dispõe que a alteração do regime jurídico caracteriza a extinção do contrato de trabalho, pelo que entende lhe serem devidos o aviso prévio, a liberação do FGTS e o pagamento da indenização compensatória de 40%. Alega, ainda, que, com a alteração do regime jurídico da reclamada e consequente extinção do contrato de trabalho, deve liberar o FGTS, bem como proceder ao pagamento da indenização compensatória de 40%.

Sem razão.

A mudança do regime contratual para estatutário não importou o desligamento dos empregados, porquanto o autor continuou trabalhando para a ré (autarquia municipal), sem interrupção, deixando claro que apenas ocorreu mudança de regime jurídico, não havendo que se falar em pagamento de aviso prévio e indenização compensatória de 40% do FGTS. Tampouco há falar-se na multa prevista no art. 477 da CLT, ante a inocorrência de ausência de cumprimento de qualquer obrigação fora do prazo fixado em lei.

Neste sentido as seguintes decisões do C. TST, **verbis**:

*“(…) MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. 1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS e da multa prevista no art. 477 da CLT,*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

*sob o fundamento de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho. 2. O pagamento da multa de 40% do montante dos depósitos do FGTS realizados na conta vinculada não é devido na hipótese de mudança de regime celetista para estatutário, porquanto, embora implique a extinção do contrato de trabalho, não há descontinuidade na prestação dos serviços. Também não é devida a multa prevista no art. 477 da CLT, pois, no caso de alteração de regime, o empregado continua prestando serviços ao mesmo empregador, vinculado por uma relação jurídica diversa, sem direito a nenhuma verba rescisória. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. (...)” - (TST - 4ª Turma - RR - 165200-38.2008.5.09.0411 – DJ 22/06/2011)*

*“RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. pagamento de VERBAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO. A Súmula 382 prevê que “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”. Consoante o quadro fático delineado pela Corte de origem, o reclamante continuou prestando serviços para a reclamada, vinculado por relação jurídico-administrativa. Assim, não há falar em pagamento de verbas rescisórias, tais como o aviso prévio, multa do art. 477 da CLT e multa de 40% do FGTS, visto que não configurada a situação ensejadora destes direitos - a dispensa imotivada -, a que as respectivas normas legais*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

*visam a proteger. Recurso de revista conhecido e provido.” - (TST - 3ª Turma - RR – 26000-06.1993.5.05.0006 – DJ 03/06/2009).*

Veja-se que a r. sentença já determinou o levantamento dos depósitos do FGTS referentes ao período anterior à mudança de regime, conforme previsão no art. 20, II da Lei 8.036/90 (fl. 352).

Nego provimento.

## DOS ANUÊNIOS

Alega o reclamante-recorrente que a instituição do anuênio a partir de 1999, após a extinção do triênio que era pago aos funcionários advindos da COMLURB acarretou alteração contratual *in pejus*. Pondera que pagar o percentual de 10% no primeiro triênio e os seguintes no percentual de 5% é muito mais vantajoso do que pagar anuênio de 1% a partir de sua instituição. Ressalta que o art. 126 da Lei 9.4/79 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) prevê que o tempo de serviço (triênio) é contado desde o início do efetivo tempo de serviço, sendo certo, ainda, que no acordo coletivo não há previsão de pagamento do anuênio a partir do efetivo tempo de serviço. Defende que deveria receber 20% a título de triênio, todavia, recebe apenas 8% de anuênio sobre o seu salário.

Sem razão.

Verifica-se na inicial, que o autor baseia o pleito de anuênio na cláusula 7ª do acordo coletivo de trabalho 2009/2010, com vigência de 01.03.2009 a 28.02.2010 (fl. 112), que assim dispõe, **verbis**:

*Cláusula sétima – ANUÊNIO – Será concedido aos*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

*guardas municipais, aos agentes de transporte, aos músicos do quadro efetivo da Guarda Municipal da área de medicina do trabalho adicional de tempo de serviço **(anuênio), a ser pago mensalmente para cada ano de efetivo serviço, a partir deste acordo e durante sua vigência, sendo calculado à base de 1% (um por cento) sobre o salário do empregado.***

*Parágrafo único – ficam garantidos os valores pagos como triênio, até a presente data, aos guardas municipais egressos da COMLURB.*

Impõe-se o registro, desde logo, que o autor não é egresso da COMLURB, uma vez que a sua admissão aos quadros da Empresa Municipal de Vigilância S/A ocorreu em 04.04.2001, portanto, muito depois da criação de que trata o art. 3º da Lei nº 1.887, de 27 de julho de 1992 e que criou a EMV.

Da mesma forma, o Decreto 18.925 de 14/09/2000, que dispõe sobre o Plano de Estruturação do Quadro de Pessoal Operacional da EMV (fls. 68/85) nada dispõe acerca da verba 'adicional por tempo de serviço'.

A reclamada, em defesa afirmou que a verba anuênio foi instituída no acordo coletivo de 2001 e sempre foi corretamente paga na proporção de 1% sobre o salário base. Aduziu, ainda, que com a edição da LC 100/09, a se considerar a mudança de regime jurídico celetista para estatutário, os percentuais de anuênio foram congelados no percentual devido em fev/2010 (termo final do AC de 2009), ocasião em que o autor percebia o percentual de 8%.

De fato, em se considerando que o reclamante foi admitido aos quadros da EMV em 04.04.2001, afigura-se-nos correto o percentual recebido a título de anuênio (8%), sendo certo, ainda, que o demandante não logrou êxito em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

demonstrar a existência de diferenças em seu favor.

Nego provimento.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Requer o autor o deferimento do pleito em comento com fulcro no disposto no art. 133 da CF.

Sem razão.

Na Justiça do Trabalho, para que os honorários advocatícios sejam deferidos se faz necessário que a parte autora esteja assistida por advogado que deverá prestar assistência judiciária gratuita na forma da Lei nº 5.584/70, o que não é o caso dos autos, já que o Demandante postula o ressarcimento dos honorários contratados.

Nesta linha, não há que se falar em condenação na verba em destaque na medida em que o autor não preenche os requisitos perfilhados na Lei nº 5.584/70, conforme Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST.

Nego provimento.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

## **DOS JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA**

Requer a recorrente a reforma da decisão, a fim de determinar a aplicação dos sermos do art. 1º-F da Lei 9494/97 quanto aos juros aplicáveis à Fazenda Pública.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

Com razão.

O comando inscrito no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória 2180-35/2001, se estende, apenas, às *“condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos”*, hipótese dos autos, pelo que procede o recurso, no particular.

Dou provimento.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA EX OFFICIO, CONHEÇO** dos recursos ordinários voluntários, a exceção dos tópicos referentes ao pleitos de “triênio” e “promoção a que teria direito no ano de 2009, quando da realização da 4ª Avaliação de Desempenho”, constante do recurso do reclamante, ante a incompetência desta Justiça Especial e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao da ré** para determinar a observância do comando constante do art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos da fundamentação supra.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto da Exm.ª Sr.ª. Relatora, **NÃO CONHECER DA REMESSA EX OFFICIO**; **CONHECER** dos recursos ordinários voluntários, à exceção dos tópicos referentes ao pleitos de “triênio” e “promoção a que teria direito no ano de 2009, quando da realização da 4ª Avaliação de Desempenho”, constante do recurso do reclamante, ante a incompetência desta Justiça Especial e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao da ré** para



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Claudia de Souza Gomes Freire  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º andar - Gabinete 48  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

determinar a observância do comando constante do art. 1º- F, da Lei n.º 9.494/97.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 2013.

**Desembargadora do Trabalho Claudia de Souza Gomes Freire**  
Relatora

/rej